
Condenados à força: a escravidão e os processos judiciais no Brasil

Sentenced to be hanged: slavery and legal proceedings in Brazil

Olgário Paulo Vogt*
Roberto Radünz**

Resumo: A escravidão no Brasil foi uma instituição garantida pelas bases legais, tanto no período colonial, pelas Ordenações Portuguesas, como no período imperial, com a promulgação do Código Criminal e todo o arsenal jurídico em torno do tema. A condenação de escravos à força ocorria em situação-limite, via de regra, quando os cativos rebelados atentavam contra a vida de seus senhores, capatazes ou feitores. Este artigo tem por objetivo analisar dois ritos processuais: o primeiro que condenou à *morte natural para sempre na força* os cativos Rodolpho e Leopoldo em 1828, e o segundo, que levou ao patíbulo, em 1850, o preto Ricardo. Ambos os processos referem-se a condenações ocorridas na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Metodologicamente, esses processos precisam ser analisados considerando os devidos contextos jurídicos. O primeiro, de 1828, refletiu

Abstract: Slavery in Brazil was an institution which was guaranteed by the legal bases both in the colonial period, the Portuguese Orders as in the Imperial period with the enactment of the Criminal Code and all legal process around the theme. The convictions of slaves to be hanged occurred in an extreme situation, usually when the captured rebels threatened their Sirs, foremen or overseers lives. This article aims to analyze two procedural rites: the first who condemned to natural death forever by hanging the captives Leopoldo and Rodolpho in 1828 and the second, which led to the gallows in 1850, the “black” Ricardo. Both cases are related to convictions that occurred in the province of São Pedro do Rio Grande do Sul. These lawsuits must be analyzed methodologically considering the appropriate legal contexts. The first, in 1828, strongly reflected the Philippines Orders. The second, in 1850, was based

* Professor na Universidade de Santa Cruz do Sul. Doutor em Desenvolvimento Regional pela Unisc. *E-mail:* olgario@unisc.br.

** Professor na Universidade de Caxias do Sul (UCS) e Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Doutor em História pela PUCRS. *E-mail:* rradunz@ucs.br.

fortemente as Ordenações Filipinas. O segundo, de 1850, embasou-se nos dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832 e na Lei de 10 de junho de 1835. Rodolpho, Leopoldo e Ricardo, negros com nomes de brancos, foram condenados e executados à pena capital. Suas condenações tiveram caráter pedagógico com vistas a reafirmar a ordem e o estatuto escravista.

Palavras-chave: escravidão; ritos processuais; enforcamento; acervos.

on the provisions of the Code of Criminal Procedure from 1832 and the law of June 10, 1835. Rodolpho, Leopoldo and Ricardo, black men with white men names, were sentenced to death. Their convictions had a pedagogical character to state the order and slavery status.

Keywords: slavery; procedural rites; hanging; collections.

A escravidão no Brasil foi uma instituição garantida por bases legais, tanto no período colonial, pelas Ordenações Portuguesas, como no período imperial, com a promulgação do Código Criminal e de todo o arcabouço jurídico que dele decorreu. A condenação de escravos à força ocorria em situação-limite, via de regra, quando os cativos rebelados atentavam contra a vida de seus senhores, capatazes ou feitores.

Este artigo tem por objetivo analisar dois ritos processuais: o primeiro que condenou à *morte natural para sempre na forca* os cativos Rodolpho e Leopoldo, em 1828; o segundo, que levou ao patíbulo, em 1850, o preto Ricardo. Ambos os processos referem-se a condenações ocorridas na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Metodologicamente, esses processos precisam ser analisados considerando os devidos contextos jurídicos. O primeiro, de 1828, refletiu ainda aspectos das Ordenações Filipinas. O segundo, de 1850, embasou-se nos dispositivos do Código de Processo Criminal em 1832 e a sua modificação de 1841 e na Lei de 10 de junho de 1835. Rodolpho, Leopoldo e Ricardo, negros com nome de brancos, foram condenados e executados à pena capital. Suas condenações tiveram caráter pedagógico com vistas a reafirmar a ordem e o estatuto escravista.

Os processos-crime e a legislação como fonte para pesquisa histórica

Há décadas a escravidão tem sido objeto de pesquisas de historiadores. O tema que envolve trabalhadores cativos se converteu em um dos mais dinâmicos da produção científica historiográfica do País. Apesar disso,

muitos questionamentos que envolvem a escravatura continuam aguardando respostas. Isso se deve, em larga medida, ao fato de os historiadores do tema estarem condenados a compulsar não exatamente as fontes que desejam, mas aquelas que conseguem encontrar nos arquivos. (REIS; SILVA, 1989, p. 14). As fontes históricas são constituídas por uma série de registros da atividade humana das quais o pesquisador se vale para estudar o passado.

Na elaboração do presente texto, foram duas as fontes documentais básicas utilizadas. Uma dessas fontes foram os processos criminais que culminaram na condenação, à força, dos escravos Rodolpho, Leopoldo e Ricardo. A outra base empírica foi a legislação penal e processual que vigorou no Brasil, até meados do século XIX.

Os processos criminais encontram-se no acervo do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (Apers). São fontes primárias que permitem ao pesquisador entrar em contato com vestígios, pistas e práticas sociais de pessoas comuns, de populares ou, no caso, com os trabalhadores feitorizados. Nessa tipologia documental judicial, os cativos aparecem desempenhando o papel de réus, de ofendidos ou de informantes. (MOREIRA, 2010, p. 18). Dados como nome (raramente um escravo aparece com sobrenome), procedência, idade (via de regra não precisa), profissão, estado civil, nome do proprietário e se sabia ler e escrever, normalmente aparecem nos autos dos processos. Em alguns casos, contém também valiosas informações relativas ao cotidiano e a valores sociais de uma determinada época. Nesse sentido, trata-se de fonte de inestimável importância para o pesquisador decifrar aspectos da vida dos trabalhadores cativos, ou seja, “de onde vinham, para onde iam, o que faziam, o que pensavam acerca do seu dia a dia”. (SILVA, 2004, p. 47).

Ao se trabalhar com processos-crime, o pesquisador deve ter consciência de que a fonte documental que maneja é oriunda, na realidade, de depoimentos orais, e de que há notáveis diferenças entre língua falada e língua escrita. Na transposição do oral para o escrito, as palavras podem ter variado de forma e de conteúdo. Assim, na passagem do oral para o escrito “não se opera uma simples transcrição” (MEIHY; HOLANDA, 2007, p.134); na realidade, há uma recriação dos discursos dos personagens envolvidos, aparentemente para “comunicar melhor o sentido e a intenção do que foi registrado”. (MEIHY; HOLANDA, 2007, p. 136). Assim, as falas existentes nos processos devem ter sido filtradas e modificadas quando da transcrição dos depoimentos. Os escrivães, influenciados pelos valores da época, deixam o registro carregado de subjetividade. O filtro do juiz e/ou do escrivão

pode ter contaminado parcialmente o relato. Assim, parafraseando Carlo Ginsburg (2006, p. 13), pode-se afirmar que essa fonte documental é duplamente indireta: por ser escrita “e, em geral, de autoria de indivíduos, uns mais outros menos, abertamente ligados à cultura dominante”.

Mas há outros fatos que devem ser levados em consideração pelo historiador. Um deles é que o documento com o qual tem contato não reproduz o cenário, a atmosfera de tensão ou de constrangimentos em que os depoimentos efetivamente foram colhidos. Outro deles é que há coisas que são indizíveis e que, portanto, não aparecem na letra fria do papel compulsado. Dizem respeito à reação dos envolvidos que envolvem gestos, emoções e silêncios, ou seja, a gesticulação, a alteração do timbre de voz, o choro, o olhar aterrorizado de testemunhas, informantes, réus, acusadores e defensores não são registrados.

Não obstante essas e outras tantas limitações que essa tipologia de fonte documental apresenta, ainda assim ela é, possivelmente, aquela que mais aproxima o pesquisador do mundo dos escravizados por fornecer abundantes e ricas informações sobre o cotidiano dos cativos. (GUIMARÃES, 2001, p. 78, 101). E como afirma Ginzburg (2006, p. 5), “não é preciso exagerar quando se fala em filtros e intermediários deformadores. O fato de uma fonte não ser ‘objetiva’ (mas nem mesmo um inventário é ‘objetivo’) não significa que seja inutilizável”. Arlete Farge (1999, p. 77), ao comentar sobre a pesquisa com manuscritos existentes em arquivos policiais do século XVIII – onde se encontram processos, inquéritos, interrogatórios, testemunhos, acareações e outros – para permitir o acesso à palavra dos desfavorecidos que não deixaram escritos, reafirma a validade dessa fonte documental.

Portanto, os processos-crime se constituem em uma preciosa fonte documental da qual o historiador pode se valer para travar contato com culturas populares do passado. Entre essas culturas populares se incluem os escravos africanos que, por quase quatro séculos, se constituíram na principal força de trabalho do Brasil.

A outra fonte documental básica utilizada neste texto foi a legislação penal e processual, que vigorou no Brasil durante o Império. Os instrumentos legais são importante matéria-prima para a análise dos valores e da cultura de uma determinada sociedade. Os códigos criminais definem os atos que a sociedade julgava proibidos ou criminosos, passíveis de penalidade. Já o código processual e outras leis complementares normatizam a forma como os crimes eram investigados e julgados. O estudo de processos criminais

exige do pesquisador o conhecimento da legislação em vigor em determinado período. (GRINBERG, 2009).

Dentre a legislação consultada estão o Livro V das Ordenações Filipinas; o Código Criminal do Império, de 1830; o Código de Processo Criminal, de 1832 e sua respectiva alteração, ocorrida em 1841; e a Lei de 10 de junho de 1835. Embora em 1822 o Brasil tivesse proclamado sua independência política de Portugal, não se extinguíram, em uma única tacada, as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgados ao longo do tempo pelos reis portugueses. Todo o arcabouço jurídico de Portugal permaneceria em vigor, na parte em que não tivesse sido revogado, para regular os negócios do interior do Império e enquanto não se organizasse um novo código ou enquanto a legislação não fosse derogada. (NEQUETE, 2000, p. 37).

O caso dos cativos Rodolpho e Leopoldo

Em 15 de maio de 1829, os réus Rodolpho e Leopoldo, escravos do Capitão Manoel Velloso Rebello, foram conduzidos, com baraço e pregão, pelas ruas públicas de Porto Alegre e, no local onde havia a força, sofreram morte natural para sempre. A Junta de Justiça, único tribunal criminal então existente na província, condenou-os, fundamentada nas Ordenações Filipinas, por terem assassinado José Joaquim Mariano, capataz da fazenda do dito Rebello.

A crer na devassa feita pelo juiz de fora,¹ sargento-mor José Joaquim de Figueiredo Neves, o episódio que deu origem à condenação ocorreu em dia não especificado do mês de maio de 1828, no Município de Rio Pardo, na Estância das Pederneiras, de propriedade do Capitão Manuel Velloso Rebello. Sob a supervisão do capataz, na mangueira do porto da Fazenda das Pederneiras, parava-se rodeio para marcar terneiros. Por terem deixado umas vacas no campo e por não tê-las marcado, o capataz José Joaquim Mariano ordenou ao preto Rodolpho que desse uns laços nos escravos Caetano e Joaquim. Depois de já ter batido em Caetano e enquanto aplicava a penalidade em Joaquim, o capataz ordenou ao escravo Rodolpho que batesse com mais força. De pronto, Rodolpho retrucou: “Viesse ele dar senão chegava da forma em que elle estava dando.” E largando o laço “precohou por uma facca elhe deu uma facada na boca do estomago, com a qual cahio o dito capataz, e logo o preto Leopoldo correu a huma cerca e tirou hum páo com o qual deu uma porretada na cabeça do mesmo capatas

que ainda estava vivo, com a qual logo morreu”. Depois de cometido o delito, Rodolpho ordenou aos pretos Jerônimo e Theodoro que lançassem o cadáver do capataz no arroio Iruy com a roupa que tinha, esporas nos pés, arreios do cavalo e espada na cinta, não lhe tirando coisa alguma. Fizeram isso para se livrarem do corpo e para que não parecesse que mataram para roubar.

Esse episódico ocorreu quando o Capitão Manoel Velloso Rebello encontrava-se na cidade de Porto Alegre, “respondendo a hum Conselho de Guerra”. A denúncia do crime e o auto de corpo de delito ocorreram somente a partir do dia 7 de agosto de 1828, portanto, depois de passados de dois a três meses do fato verificado. Qual foi a razão dessa demora? Teria se dado somente devido à ausência do proprietário? Além do capataz morto, havia outros prepostos do Capitão Manuel Velloso Rebello na Fazenda das Pederneiras? Essas são questões que ficam em aberto e sobre as quais se pode apenas conjecturar, uma vez que os processos silenciam a respeito.

O auto indireto de corpo de delito foi realizado pelo Juiz de Paz, Tenente Vasco Pereira de Macedo. Foram ouvidas, na sua casa, na Vila de Rio Pardo, “como testemunhas na inquisição”, seis pessoas. Afirmaram ter visto o cadáver do capataz Mariano que apresentava uma “faiada ou ferida no lado esquerdo que mostrava ter feita por faca de ponta, em frente da cabeça outra ferida feita a força de grande porrada de porrete” os seguintes escravos, todos eles pertencentes ao Capitão Rebello: João de Sá, pardo, solteiro, alfaiate, 28 anos; João Maia, da Nação Mina, solteiro, ferreiro, 20 anos mais ou menos; Theodoro, da Nação Congo, campeiro, 24 anos para mais ou menos. Desses, apenas Theodoro foi enfático ao afirmar que o cadáver fora lançado no arroio Iruy. As demais testemunhas, Ignacio Joze de Carvalho, Joze Velloso Rebello, Antonio de Macedo, todos brancos, casados e moradores da Vila de Rio Pardo, disseram o que ouviram falar de alguns escravos do Capitão Rebello sobre o homicídio.

Aos juízes de paz, de acordo com o artigo 5º da Lei de 15 de outubro de 1827, que mandava criar em cada uma das freguesias e das capelas curadas um Juiz de Paz e um suplente, dentre uma série de atribuições administrativas, judiciais e policiais, competia:

§ 7º. Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na lei.

§ 8º. Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo a sua presença para interrogal-o à vista dos factos existentes, e das

testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prendel-o na conformidade da lei, remetendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo. (COLEÇÕES DE LEIS DO BRASIL DE 1827, p. 67-69).

Os juizes de paz, naquela época, eram eleitos pelo mesmo modo e tempo dos vereadores das Câmaras, podendo ser juiz de paz somente aqueles que podiam ser eleitores. Os eleitos não podiam escusar o officio, a não ser que justificassem ter contraído doença grave e prolongada ou possuir emprego civil ou militar que fossem exercer conjuntamente com a função. Os impedimentos eram encaminhados e avaliados pela Câmara Municipal. Cabia-lhes os mesmos emolumentos dos juizes de direito. “Fazer autos de corpo de delito não era privativa dos juizes de paz, posto que os juizes criminaes dos termos conservavam para isso sua jurisdicção e a deveriam exercitar sempre que lhes não fosse preventa por aqueles.” (NEQUETTE, 2000, p. 45).

Segundo o art. 6º da referida lei, cada juiz de paz teria um escrivão do seu cargo, nomeado e juramentado pela Câmara, cujo provimento seria gratuito e não sujeito à prestação alguma.

Realizado pelo juiz de paz “o corpo de delito indireto por inquirição de testemunhas”, o caso foi remetido ao juiz de fora de Rio Pardo, que procedeu à devassa. Em 9 de agosto, o tabelião Duarte Silveira Gomes notificou a Antonio Simoens Pereira para atuar como curador dos escravos que deveriam depor. No dia 12 de agosto, na casa do juiz de fora, o Alferes Antonio Jose Landim, foram inquiridas as testemunhas. Os já citados escravos Theodoro, José de Sá e José Maia depuseram assistidos pelo curador na condição de terem presenciado o fato. Afirmaram saber do assassinato “por ver”: Joaquim, preto, da nação Benguela, campeiro, de 40 anos; Caetano, preto, da Costa, campeiro, 38 anos. Disseram saber do crime “por ouvir de seus parceiros” os seguintes escravos do Capitão Rebello: Valério, preto crioulo, 44 anos e Frederico, da nação Cabinda, 30 anos. Além dos sete escravos mencionados, testemunharam saber do homicídio “por ouvir dizer” mais outros 27 homens brancos residentes, quase todos eles, na Vila de Rio Pardo, conforme os autos da devassa.

Em 25 de agosto de 1828, foram inquiridos os réus na casa de moradia do juiz de fora. Rodolpho afirmou ser da Nação Cabinda, ter 30 anos de idade e ter conhecido José Joaquim Mariano, que há mais de treze anos era

capataz da fazenda. Assumiu a autoria do crime, cometido em conjunto com seu parceiro, Leopoldo. Perguntado sobre o motivo do crime, respondeu que ele e Leopoldo já tinham a intenção de cometer o assassinato, esperando uma ocasião para tal. Tratava-se, portanto, de um crime premeditado. Afirmou que jogaram o corpo do capataz no arroio para se livrar da acusação de que tinham cometido o seu assassinato com o fim de o roubar.

Leopoldo se apresentou como sendo da Nação Congo e que lhe parecia ter 30 anos de idade. Assumiu a autoria da bordoadá fatal que foi data no capataz Mariano. Perguntado sobre o motivo de sua participação na morte do capataz, “respondeu que o dito capatas hera cruel, a todos os escravos da fazenda e constantemente os fasia castigar por qualquer falta que elles tinham, e por isso lhe tinhamo inimizades esperavao ocasião oportuna para atacar”. Ambos, sempre se chamando de parceiros, assumiram o assassinato do capataz e inocentaram a participação dos demais escravos.

O processo silencia completamente sobre um virtual pedido de socorro da vítima. Também não deixa pistas sobre os acontecimentos registrados na fazenda, no período compreendido entre o fatídico dia, ocorrido em maio, e o dia 7 de agosto, quando se deu início ao processo.

Junta de Justiça julga o caso dos pretos Rodolpho e Leopoldo

O processo foi então remetido pelo juiz de fora para Porto Alegre, único local da província onde havia um tribunal para julgar os delitos. Com a Provisão de 7 de outubro de 1809, que criou as quatro primitivas Vilas de São Pedro (Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo e Santo Antônio da Patrulha), acompanhava a prescrição de dotar os locais com gente para o exercício de funções judiciais. Para Rio Pardo, por exemplo, estavam previstos dois Tabeliães do Público Judicial e Notas, dois Juizes Ordinários, um Juiz dos Órfãos, um Escrivão dos Órfãos e um Distribuidor. O Alvará que em 1819 deu origem à Vila de São João da Cachoeira, criou ainda o cargo de Juiz de Fora do Cível, Crime e Órfãos. Esse magistrado teria jurisdição sobre as Vilas de Cachoeira e Rio Pardo. (FORTES; WAGNER, 1963, p. 106-107).

O primeiro tribunal criminal do Rio Grande do Sul foi a Junta de Justiça. Ela foi criada à época de D. João VI, em 1816, em virtude da alta criminalidade existente na Capitania de São Pedro. Segundo Sérgio da Costa Franco (2004, p. 17), a junta era integrada pelo governador da Capitania, que exercia sua presidência, pelo ouvidor – era um só que atendia

ao Rio Grande do Sul e Santa Catarina –, pelo Juiz da Alfândega e pelos juízes de fora, que eram magistrados togados nomeados pelo rei e que pertenciam às circunscrições de Rio Grande, Porto Alegre e Rio Pardo. Entretanto, foi somente em 1818 que a junta, efetivamente, passou a trabalhar. Ela funcionou até 23 de fevereiro de 1833, não obstante estar extinta pela Lei Regencial de 29 de novembro de 1832, que promulgou o Código de Processo Criminal do Império do Brasil. (LIMA, 1997, p. 142).

Em Porto Alegre, os dois réus foram inicialmente interrogados, na prisão, pelo escrivão da junta, em 6 de setembro. José Peixoto Miranda foi indicado curador e defensor dos réus. Em 30 de setembro, entregava, por escrito, os autos de defesa dos réus ao escrivão da Ouvidoria, Luiz Manuel Gonçalves Lages. Seus argumentos foram no sentido de “minorar o crime e mitigar a pena”.

A junta, em 2 de outubro de 1828, através de acórdão colegiado, condenou Rodolpho e Leopoldo a serem levados, com baraço e pregão, pelas ruas públicas da cidade de Porto Alegre, até o lugar da forca. Ali deveriam sofrer “morte natural para sempre”.

Os réus, através do seu curador, pediram vistas da sentença na qual foram condenados. O curador alegou, de próprio punho, que os réus haviam feito “a confissão em tormento”, e por direito de lei não poderiam “ser prejudicados pella confissão.” Também questionou o corpo de delito indireto, “valendo-se para isto do juramento de escravos, não sendo validos semelhantes juramentos pela proibição da Lei”. Segundo Wehling (2004, p. 483), o Direito português, ecoando no Direito comum, admitia, na área processual, que os escravos testemunhassem em apenas três situações: se era tido geralmente por livre; se não havia outro modo de provar a verdade e como informante.

Em 3 de outubro, os réus e o seu curador foram notificados da pena. Ganharam um prazo de oito dias para apresentar àquele juízo requerimento de absolvição de culpa à Sua Majestade, o Imperador. A Constituição brasileira de 1824 previa, no seu artigo 101, Inciso VIII, que dentre outras prerrogativas, o Poder Moderador poderia perdoar e moderar as penas impostas a réus condenados por sentença. Regulamentando esse dispositivo constitucional, a Lei de 11 de setembro de 1826 estabeleceu, no seu art. 1º, que “a sentença proferida em qualquer parte do Império que impozer pena de morte, não será executada, sem que primeiramente suba à presença do Imperador para poder perdoar, ou moderar a pena”. O recurso de graça, conforme Bandeira Filho,

em sentido lato, abrange todos os actos de clemencia, misericordia, perdão e esquecimento do soberano. Nessa accepção, ella comprehende a amnistia. Mas, em seu sentido próprio, quer dizer sómente o perdão e minoração das penas. A amnistia é uma medida de alcance quasi sempre politico, e rege-se por princípios differentes. (1878. p. 1).

No que concerne aos escravos, a petição de graça foi alterada em seguida. Sua Majestade Real, pelo Decreto de 11 de abril de 1829, determinou que todo réu escravo, condenado à pena máxima por assassinio do seu senhor, devia ser executado, imediatamente, sem direito ao recurso de graça, interposto ao Poder Moderador:

Tendo sido mui repetidos os homicidios perpetrados por escravos em seus proprios senhores, talvez pela falta de prompta punição, como exigem delictos de uma natureza tão grave, e que podem até ameaçar a segurança publica, e não podendo jamais os réos comprehendidos nelles fazerem-se dignos de Minha Imperial Clemencia: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, ordenar, na conformidade do artigo 2º da Lei de 11 de Setembro de 1826, que todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores sejam logo executadas independente de subirem à Minha Imperial Presença. As autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e façam executar. (ACTOS DO PODER EXECUTIVO, 1829, p. 263-264).

Em 17 de fevereiro de 1829, o Imperador, tendo ouvido o seu Conselho de Estado sobre o Acórdão proferido pela Junta de Justiça da Província de São Pedro contra os cativos Rodolpho e Leopoldo, não acatou as súplicas dos réus e ordenou que fosse aplicada a pena capital em que os mesmos foram condenados. Em 15 de maio, portanto cerca de um ano após o assassinato do capataz José Joaquim Mariano, a sentença foi aplicada aos condenados.

Nas Ordenações Filipinas a pena de morte aparece com diferentes expressões e adjetivos: “morra morte natural”, “morra morte natural cruelmente”, “morra por isso”, “morra por ello”, morra por isso morte natural”, “morra morte natural de fogo”, “morra por ello morte natural”, “morra morte natural para sempre”. A expressão “morra morte natural para

sempre” era uma fórmula através da qual o legislador queria significar a morte atroz, discriminada da morte simples (expressa pelo “morra morte natural”) em face do acréscimo do complemento “para sempre” (THOMPSON, 1976, p. 100). Morrer de morte natural significava que o sentenciado, depois de ser levado ao patíbulo e enforcado, teria seu cadáver recolhido e sepultado. Já a sentença de morte natural para sempre equivalia ao condenado ser levado e enforcado no patíbulo, lá ficando seu cadáver pendente até cair podre sobre o solo. Na sentença, a palavra “baraço” designava corda ou laço destinado ao enforcamento de réus; já o termo “pregão” se referia à leitura pública de culpa do delito e de sua respectiva pena.

O caso do preto Ricardo

Na manhã do dia 23 de outubro de 1850, o escravo Ricardo foi executado (pena capital na forca) construída nos Altos da Fortaleza, na cidade de Rio Pardo. Ele foi sentenciado por haver tentado contra a vida de José Bernardes, capataz da estância do desembargador Pedro Rodrigues Fernandes Chaves, depois condecorado com o título nobiliárquico de Barão do Quaraí. A estância estava localizada em Capivary, Município de Rio Pardo/RS.

Tudo iniciou quando, em 24 de fevereiro de 1850, o preto Ricardo feriu gravemente José Bernardes. Ricardo era um escravo crioulo nascido em Encruzilhada, filho de Joanna, casada com o preto Antônio. Ele era solteiro, de atividade campeira, não sabia ler e ignorava a sua idade. Informou no processo que havia sido adquirido pelo desembargador Chaves de Zeferino Escoto.

Certa noite, sem a anuência do seu capataz, Ricardo deslocou-se da casa de campo da fazenda até a charqueada do seu senhor. O processo não revela os motivos do “passeio”. Em depoimento ao promotor público, Antônio Siqueira Pereira Leitão, o réu inquirido a respeito, respondeu de forma evasiva: “Porque me deo na cabeça sahir com tenção de voltar.”²

Sentindo a ausência do escravo, o capataz do campo, João do Prado Lima, 49 anos, “encarregado de governar os escravos campeiros”, arrolado no processo como testemunha, saiu ao seu encaço. Pela falta cometida, o escravo deveria receber chibatadas do capataz da fazenda. Observa-se, aqui, a existência de uma hierarquia ou divisão de trabalhos entre os prepostos do desembargador Chaves. No processo aparecem as figuras do capataz do campo, João do Prado Lima, e a do capataz da fazenda, José Bernardes. A

figura do feitor não aparece explicitada no processo. Ao que tudo indica, José Bernardes era o administrador do estabelecimento e o preposto direto do desembargador Rodrigues Chaves. Devia ser também responsável pela aplicação de penalidades internas mais severas a escravos infratores.

No regime escravista de produção, os senhores, normalmente através de seus prepostos (feitores, administradores, capatazes), gozavam do direito de aplicar penas corretivas aos seus cativos. (MACHADO, 1987, p. 28). O controle e a vigilância perpassavam todo o trabalho em uma fazenda escravista. “A necessidade de vigilância tinha origem, principalmente, na falta de estímulo do produtor direto, o escravo, tanto para aplicar-se, quanto para melhorar os métodos de trabalho.” (REIS; SILVA, 1989, p. 27).

Tudo leva a crer que o castigo que seria aplicado ao preto Ricardo ocorreria em uma das dependências da charqueada do desembargador Chaves, em Capivary. Os preparativos sugerem que o castigo seria cruel, pois, no local, se encontravam, segundo o depoimento de Ricardo, “escada, bacaliau, navalha, salmoura e pimenta”.³

Ricardo, possivelmente, pressentiu que seria vítima de um grande castigo. Ele mesmo descreve a função dos instrumentos presentes na cena: “A navalha era para cortar depois do castigo e a salmoura com pimenta era para por nas feridas.” Observa-se que os castigos corporais que seriam infligidos em Ricardo tinham o mesmo requinte de sofisticação daqueles aplicados a escravos de outras regiões do Império.

Com as peças do tabuleiro da pena devidamente arranjadas, o escravo reagiu. Num sobressalto, o negro chamando o feitor de “filho da puta, és tu que queres me castigar”, fugiu em direção à porta. Agarrando o capataz por trás, desferiu-lhe duas ou três facadas. Depois do ocorrido, Ricardo fugiu, sendo capturado e preso algumas semanas após nas bandas de Camaquã.

Examinado o corpo do capataz, os peritos, o cirurgião José de Souza e Silva e Joaquim Ferreira da Rocha, declararam que

encontrarão huma ferida incisa na região escapular duas polegadas abaixo da escapula, penetrante a cavidade do pulmão do mesmo lado, com trez polegadas de largura, profundidade até o pulmão; e que alem da gravidade, que offerece a ferida pela posição em que está collocada, pode comprometter para o futuro a vida do paciente, declararão mais que o ferimento tinha sido feito com instrumento perfurante e cortante, e que avalliarão o danno na quantia de cem mil reis.

A vítima, perguntada pelo subdelegado sobre quem lhe teria feito aquele ferimento foi categórica em afirmar que tinha sido o crioulo campeiro de nome Ricardo “para se livrar de um pequeno castigo que lhe hia fazer”.

Interessante nesse processo é a postura do subdelegado do Distrito de Capivary, Manuel Affonso de Freitas Amorin. Alegando o fato da amizade íntima que tinha com o senhor do referido escravo, considerou-se impedido de ser formador de culpa. E previu que “um attentado tão horroroso, e que pode ter funestas consequencias, he por certo digno da mais severa e exemplar punição”. O crime contra o capataz poderia por em questão as bases das relações escravistas na fazenda e nos arredores. Era necessário manter a ordem. Mostrar aos escravos o que lhes poderia suceder caso se rebelassem.

Ricardo foi preso em 1º de maio de 1850 e conduzido à cadeia da cidade de Rio Pardo. O delegado notificou as testemunhas para que, no dia 10 de maio, se fizessem presentes para dar início ao sumário. Convocou o promotor para assistir à inquirição e nomeou Ignácio José Cabral e Costa para curador do escravo. Pela lei, o escravo, como réu, ou acusado, caso seu senhor não se prestasse a isso como seu curador nato, devia ter nomeado pelo juiz do processo um defensor, ou curador. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1832, arts. 97, 98, 99, 142 e 263).

A confissão do réu, somada aos depoimentos de algumas testemunhas, levou o Juiz Municipal, Francisco Pereira Monteiro, a concluir que “este crime está plenamente provado”. O réu foi mantido em cárcere, e o escrivão fpo autorizado a baixar o processo de formação da culpa. Tudo feito de forma rápida, em conformidade com o que estabelecia a Lei de 10 de junho de 1835.

Ricardo foi a julgamento em júri popular, realizado em 26 de junho de 1850. O Juiz de Direito da Comarca, Antônio Vieira Braga, abriu a sessão pelo toque da campainha. Em seguida, foi aberta a urna onde se encontravam 48 cédulas, cada uma delas com o nome de um dos membros do corpo de jurados do termo. De acordo com o Código de Processo Criminal de 1832 e consoante a Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, foram extraídos, através de cédulas, 12 cidadãos para integrarem o corpo de jurados.

Lida a acusação contra o preto Ricardo, passou-se para a fase de depoimentos. O Código de Processo Criminal de 1832, no seu art. 89, previa que escravos não poderiam testemunhar; mas o juiz poderia informar-se deles sobre o objeto da queixa, ou denúncia, e reduzir a termo a informação. Foram ouvidas seis testemunhas, todos homens livres, que,

com poucas variações, responsabilizaram Ricardo pelo ferimento aplicado ao feitor.

Na fase dos debates, o promotor público, Antônio Vicente de Siqueira Pereira Leitão, acusou o réu de estar incurso no art. 1º da Lei de 10 de setembro de 1835.

Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com elles viverem. Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

A condição indispensável para alguém ser julgado com base nessa lei, também denominada “Lei de Exceção”,⁴ era a de ser escravo. Homens livres e libertos responderiam pelo Código Criminal de 1830. Era uma lei para regular as relações de produção, as relações entre senhor e escravo e não entre escravos e outros homens livres ou entre si mesmos. (RIBEIRO, 2005, p. 418).

O defensor e curador do réu desenvolveram sua defesa referindo-se a “factos que sustentam a inocência do acusado”. Como a partir da vigência do Código de Processo Criminal de 1832, os julgamentos passaram a ser feitos com júri popular, os debates entre acusação e defesa tornaram-se orais e não mais escritos como no caso dos escravos Rodolpho e Leopoldo, em 1828. Nessa modalidade de procedimento, dependendo do escrivão, boa parte do conteúdo exposto verbalmente pode não ter sido devidamente registrado.

Terminados os debates entre acusação e defesa, o juiz apresentou ao corpo de jurados três quesitos para serem respondidos. No primeiro, foi perguntado se o réu Ricardo, escravo do desembargador Pedro Rodrigues Fernandes Chaves, feriu à facadas José Bernardes, capataz da fazenda do seu senhor. Por unanimidade, os jurados responderam: *sim*. No segundo, foi indagado se o ferimento feito na vítima era grave. Mais uma vez, os 12 jurados responderam de forma unânime: *sim*. Note-se que julgaram a gravidade do ferimento com base no corpo de delito realizado. Caso considerassem como não grave a lesão do capataz, a pena de Ricardo seria a

de chibatadas. No terceiro quesito, os jurados foram indagados a respeito de haver circunstâncias atenuantes a favor do réu. Por oito votos – dois terços –, os membros do júri responderam: *não*. Caso reconhecessem circunstâncias atenuantes, reconheceriam o direito de reação do escravo diante da aplicação de castigos.

Nos julgamentos de escravos inclusos nessa Lei de Exceção não seria necessária a unanimidade dos votos dos jurados. A pena de morte poderia ser decretada com dois terços dos votos do corpo de jurados. E da decisão condenatória não caberia qualquer recurso, não sendo permitida a revisão da pena por um novo processo, a não ser o pedido de graça ou de clemência ao Imperador. Essa, na prática, se constituiria na única chance para um escravo condenado.

A Lei de 10 de junho de 1835 não reconhecia graduações de pena nem atenuantes ou agravantes. Poderiam ir para a forca aqueles escravos que matassem, ferissem ou atentassem contra a vida de seus senhores ou prepostos. Ricardo foi literalmente linchado pelo júri popular, formado por representantes da ordem escravista. Pela decisão do corpo de jurados, o réu foi condenado “a sofrer a pena de morte que lhe será dada na forca que será levantada em lugar bem público, e mais perto do delicto”. Em cem mil-réis foram estimadas as custas do processo que deveriam ser pagos pelo desembargador. O réu e seu curador ficavam intimados ainda para em um prazo de oito dias “apresentar a petição de graça”. Tivesse sido julgada pelas regras do Código Criminal de 1830, sua pena certamente seria bem mais branda.

A pena imposta ao réu escravo foi extremamente exagerada. Ribeiro (2005, p. 397) destaca que “o crime de Ferimentos Graves foi punido com a morte principalmente nos cinco primeiros anos de nosso *código negro*”. Mas, na época da condenação de Ricardo, na Corte, era raro um escravo ser condenado à morte por ferir gravemente seu senhor. Muito mais improvável ainda que a pena fosse aplicada a um cativo que tivesse ferido um preposto. (p. 400-401). Possivelmente, Ricardo foi condenado à pena máxima não exatamente pelo delito que cometeu, mas pela conjuntura que envolvia a escravidão em Rio Pardo, na época. No fim da década de 40 (séc. XX), a Câmara Municipal queixava-se ao presidente da província do grande número de escravos fugidos e da insegurança que geravam os quilombos existentes na região de Serra do município. Talvez, com o enforcamento do cativo, autoridades e senhores de escravos procurassem sinalizar à escravaria que estavam no controle da situação. (VOGT; RADÜNZ, 2010).

Em 12 de julho de 1850, era remetida à presidência da província a petição de graça do escravo Ricardo, em que seu curador pedia clemência da pena decretada, e o relatório do processo com as cópias das sentenças de pronúncia, de sustentação e de condenação do réu. O processo foi então remetido à Corte, no Rio de Janeiro. Em 27 de setembro, o presidente da província transmitia ao juiz municipal do termo da cidade de Rio Pardo o aviso que baixou o Ministério da Justiça (em 3 de agosto) em que era ordenado executar a sentença de morte contra o preto Ricardo, pois que, no relatório do juiz de direito da comarca, “nenhuma circunstância se nota que seja favorável ao sobredito reo”.

Chama a atenção que, diante de um crime de menor gravidade, não houve por parte do Imperador a comutação da pena de Ricardo. O Poder Moderador, uma vez ouvido o Conselho de Estado, podia anular julgamentos ilegais, reformar injustiças verificadas em julgamentos legais e comutar ou minorar penas, mas, para o azar de Ricardo, não o fez. A partir de 1855, tornou-se praxe o Imperador comutar a pena de morte para a de galés perpétuas.

Em 20 de outubro de 1850, o juiz municipal Francisco Pereira Monteiro julgou por terminada e concluída a sentença que mandava Ricardo ao patíbulo por haver tentado contra a vida de José Bernardes. Ao desembargador Chaves cabia pagar as custas acrescidas do processo, além de perder o valor pecuniário do escravo.

Como Porteiro *ad hoc* na execução da pena de morte foi nomeado o escrivão Francisco de Paula Lis. Também o oficial de justiça José Lopes da Silva, foi intimado para comparecer na cadeia civil da cidade de Rio Pardo, às 10 horas da manhã do dia 23 de outubro de 1850 a fim de infligir a pena ao acusado.

Considerações finais

Como ilustrado ao longo do texto, nesse período de 22 anos que dista um processo do outro se observam mudanças significativas nos ritos processuais jurídicos que objetivavam manter a ordem escravista e o direito de propriedade do escravo no Brasil.

Em 1828, no Brasil, ainda não existia uma estrutura jurídica própria. O que havia era uma simbiose entre ordenações, decretos e resoluções que mesclavam tradições do Estado absolutista moderno lusitano com ideais iluministas oriundas da Europa no transcurso do século XVIII. Já em 1850,

o quadro era bem diferente. Existia no Império uma estrutura jurídica clara, pautada em leis como o Código Criminal de 1830, o Código de Processo Criminal de 1832 e sua respectiva alteração, ocorrida em 1841, a qual se fundamentava em princípios liberais. Na contramão desse espírito, visando a garantir a ordem escravista, foi promulgada, em 1835, a Lei de 10 de junho, que é adjetivada como “Lei de Exceção”.

Seja pelas leis portuguesas, seja pelas leis brasileiras, refletindo o antigo Direito Romano, a condição de escravo encerrava uma flagrante contradição: a de ser mercadoria e sujeito ao mesmo tempo. Sendo mercadoria, era negado ao cativo o *status* de pessoa. Não podia, por conseguinte, ter direitos políticos nem exercer cargos públicos ou eclesiásticos. No entanto, em caso de praticar algum crime, respondia à Justiça como sujeito. Em relação à lei penal, “o escravo, sujeito do delicto ou agente delle, não é cousa, é pessoa na acepção lata do termo, um ente humano, um homem enfim igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes. Responde, portanto, pessoal e diretamente pelos delictos que cometta”. (MALHEIROS, 1866, p. 28). Mas seja pelas Ordenações Filipinas, seja pelo Direito Penal do Império, nunca seria julgado por seus pares. Seria sempre julgado por cidadãos, quase sempre proprietários de escravos.

Os escravos Leopoldo, Rodolpho e Ricardo foram condenados à morte na forca. Dois parecem ter sido os objetivos com a aplicação da pena capital a escravos: um deles era o de dar uma satisfação ao povo; o outro era o de amedrontar e aterrorizar o trabalhador cativo. (GOULART 1971, p. 143). As três condenações aqui referidas tiveram caráter pedagógico com vistas a reafirmar a ordem e o estatuto escravista.

Notas

¹ As referências ao processo envolvendo os escravos Rodolpho e Leopoldo foram extraídas dos Processos-crime cuja fonte são: Apers – Civil e Crime, Rio Pardo. N. 256, M. 10, E. 33 – 1828; e Apers – Civil e Crime, Rio Pardo. N. 276, M. 11, E. 10 – 1828.

² As referências ao processo-crime envolvendo o escravo Ricardo é: Apers – Civil e Crime, Rio Pardo. N. 1655, M. 92, E. 5D – 1850.

³ O ritual de preparação do castigo está descrito detalhadamente em Radünz e Vogt (2010, p. 185-187).

⁴ Lei inteiramente excepcional porque era totalmente fora do espírito liberal do Código de Processo Criminal. Era uma lei feita para aterrorizar escravos.

Referências

- ACTOS DO PODER EXECUTIVO, 1829. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html>>. Acesso em: 10 maio 2012.
- BANDEIRA FILHO, A. H. de Souza. *O recurso de graça segundo a legislação brasileira contendo a indicação e análise das leis, decretos, avizos do governo e consultas do Conselho de Estado sobre a matéria*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1878.
- COLLECÇÃO das Leis do Império do Brasil desde a Independência: 1826 a 1829. Ouro Preto: Typographia da Silva, 1830. v. II.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.
- BRASIL. Lei de 11 de setembro de 1826. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-J_54.pdf>. Acesso em: 10 maio 2012.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal do Império do Brasil. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 10 maio 2012.
- BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código de Processo Criminal de primeira instância com disposições provisórias acerca da administração da Justiça Civil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 10 maio 2012.
- BRASIL. Lei de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1835*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1964. Parte primeira.
- BRASIL. Lei 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104058/lei-261-41>>. Acesso em: 10 maio 2012.
- FARGE, Arlette. *Lugares para a história*. Lisboa: Teorema, 1999.
- FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João Baptista Santiago. *História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1963.
- FRANCO, Sérgio da Costa. Evolução do Código de Processo Penal: mesa-redonda no I Seminário de Política de Memória Institucional e Historiográfica. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/15-Evolucao_Codigo_Processo_Penal.pdf>. Acesso em: 10 maio 2012.
- GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo: castigo de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista; Brasília: INL, 1971.
- GUIMARÃES, Eliana Silva. Criminalidade e escravidão em um município cafeeiro de Minas Gerais – Juiz de Fora, século XIX.

Justiça & História, Porto Alegre, v. 1, ns. 1 e 2, p. 73-105, 2001.

GRINBERG, Keila. Processos criminais: a história nos porões dos arquivos dos Judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanesi; LUCA, Tânia Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009. p. 119-139.

LIMA, Solimar Oliveira. *Triste pampa*: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no Rio Grande do Sul, 1818-1883. Porto Alegre: IEL; Edipucrs, 1997.

MACHADO, Maria Helena Pereira T. *Crime e escravidão*: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas – 1830-1888. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MALHEIROS, Agostinho Marques. *A escravidão no Brasil*: ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

MEIHY, José Carlos Sebe Bom; HOLANDA, Fabíola. *História oral*: como fazer, como pensar. São Paulo: Contexto, 2007.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Podem minha cabeça e orelhas levar, mas meu corpo não: Os processos criminais como fonte para a investigação das culturas negras meridionais. In: RIO GRANDE DO SUL/ Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos/Departamento de Arquivo Público. *Documentos da escravidão*: processos-crime: o escravo como vítima ou réu. Porto Alegre: Corag, 2010. p. 13-32.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

RADÜNZ, Roberto; VOGT, Olgário Paulo. A mais severa e exemplar punição: o rito processual contra o preto Ricardo. *Métis: história e Cultura*, Caxias do Sul, v. 9, n. 17, p. 181-200, 2010.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito*: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Cesar Mucio. *Processos-crime*: escravidão e violência em Botocatu. São Paulo: Alameda, 2004.

THOMPSON, Augusto F. G. *Escorço histórico do Direito Criminal luso-brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

VOGT, Olgário Paulo; RADÜNZ, Roberto. Patíbulo construído – negro enforcado: resistência escrava em Rio Pardo. In: DREHER, Martin N. (Org.). *Migrações: mobilidade espacial e social*. IN: SEMINÁRIO DE HISTÓRIA DA IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO, 19., 2010, São Leopoldo. *Anais...* São Leopoldo: Oikos, 2010.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil colonial*: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.